

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização ou extinção, desde que:

- I - ocupantes de emprego permanente;
- II - não tenham optado por integrar Plano de Desligamento Voluntário;
- III - admitidos em data anterior a 5 de outubro de 1988;
- IV - admitidos por concurso público em data posterior a 5 de outubro de 1988.

Art. 2° Ficam criados, excepcionalmente, no âmbito do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, tabelas de pessoal, que

serão integradas, exclusivamente, pelos empregos públicos criados e preenchidos de acordo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º Os empregados beneficiados por esta Lei, somente terão seus contratos rescindidos por ato unilateral da Administração nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, entre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública;

III - necessidade de redução de pessoal, por excesso de despesas, na forma regulada no art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar, em que se assegurem:

a) o direito a ampla defesa;

b) recurso à autoridade superior;

c) prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos obrigatoriamente de acordo com as especificações das atividades exercidas.

Art. 4º Os empregos públicos de que trata esta Lei serão extintos à medida em que vagarem.

Art. 5º Os empregados de que trata esta Lei serão lotados, conforme a necessidade de serviço, em órgãos e entidades do Distrito Federal, para execução de tarefa compatíveis com o emprego que ocupam, sendo-lhes assegurados todos os direitos, garantias e vantagens a que originariamente faziam jus, e os direitos e vantagens decorrentes do exercício nos órgãos em que estiverem lotados.

Art. 6º A Secretaria de Gestão Administrativa promoverá, se necessário, programa de integração e treinamento específico dos empregados de que trata o artigo anterior, objetivando a eficácia de seu desempenho.

Art. 7º Para atender às peculiaridades de seu funcionamento, a Câmara Legislativa do Distrito Federal fica autorizada a fixar, por meio de Ato da Mesa Diretora, jornada de serviço extraordinário diversa da prevista no art. 74 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 2000.